

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Elizabete Cristiane de Oliveira Futami, Angela Issa Haonat e Caio Augusto Souza Lara – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-023-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Acesso à Justiça. 2. Inteligência Artificial. 3. Processo Judicial Eletrônico. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 1 – Acesso à Justiça, Inteligência Artificial e Tecnologias do Processo Judicial focou na relação entre o acesso à justiça e o uso de tecnologias avançadas no processo judicial, abordando as múltiplas formas de acesso — formal, material e pelos direitos fundamentais. Discutiu-se como o uso da inteligência artificial pode moldar o futuro do judiciário, com debates sobre as ações do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar o uso dessas ferramentas, além de questões éticas e de inovação no processo judicial eletrônico. As contribuições deste GT exploram o papel da jurimetria e da juscibernética na construção de um sistema de justiça mais acessível e eficiente, e propõem novas perspectivas para o futuro do direito na era digital.

**AS RELAÇÕES DE TRABALHO EM JUÍZO E OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS
EM DIREÇÃO À CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA
NO TRT-15**

**LABOR RELATIONS IN COURT AND TECHNOLOGICAL ADVANCES
TOWARDS PROCEDURAL SPEED: A COMPARATIVE ANALYSIS IN TRT-15**

**Matheus Arcoleze Marelli
Guilherme Firmino Nunes**

Resumo

A Justiça do Trabalho demonstra-se essencial na efetivação de direitos aos trabalhadores. Inédita ainda em 2012 a promoção de teletrabalho, audiências balcão virtuais se demonstra uma ferramenta unificadora e célere. Através de uma metodologia dedutiva, busca comparar os números antes e após a pandemia de covid-19, com a adoção do trabalho em casa, pelo momento em que se impossibilitou o contato físico entre seres humanos. A promoção destas condutas causa efeitos até o momento corrente, em que se analisa a celeridade processual no TRT-15, enfatizando-se o número de processos e servidores afetados com as alterações tecnológicas.

Palavras-chave: Celeridade, Direitos fundamentais, Teletrabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The Labor Court proves to be essential in ensuring the rights of workers. Unprecedented in 2012, the promotion of teleworking, virtual counter hearings, proves to be a unifying and rapid tool. Using a deductive methodology, it seeks to compare the numbers before and after the covid-19 pandemic, with the adoption of working from home, due to the moment in which physical contact between human beings became impossible. The promotion of these behaviors has had effects up to the current moment, when procedural speed in TRT-15 is analyzed, emphasizing the number of processes and servers affected by technological changes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Celerity, Fundamental rights, Teleworking

1. Introdução

A Justiça do Trabalho no Brasil desempenha um papel crucial na defesa dos direitos dos trabalhadores e na promoção da celeridade processual. Desde sua criação em 1941, sua trajetória tem sido marcada por esforços contínuos para melhorar e agilizar a resolução de conflitos laborais. Com raízes na Era Vargas, a Justiça do Trabalho surgiu como uma resposta às demandas da classe operária, refletindo a importância de uma justiça especializada e eficiente para a proteção dos direitos trabalhistas.

Ao longo dos anos, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a estrutura da Justiça do Trabalho foi consolidada, envolvendo o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho, todos com a missão de assegurar a efetividade dos direitos dos trabalhadores. Em tempos mais recentes, a pandemia de Covid-19 desafiou ainda mais o sistema, mas também catalisou a implementação de avanços tecnológicos significativos, garantindo a continuidade e a eficiência dos processos judiciais.

A adaptação e modernização da Justiça do Trabalho, especialmente no contexto pandêmico, demonstram sua capacidade de evolução e reafirmam seu compromisso com a celeridade processual, essencial para a justiça social e para a manutenção da paz nas relações laborais.

Através da metodologia dedutiva, a hipótese é analisar impactos positivos, porém pequenos, através do teletrabalho, audiências e atendimentos virtuais, buscando responder sobre quais os impactos do uso da tecnologia para a celeridade processual no processo do trabalho?

2. A Jurisdição Trabalhista e seu histórico para celeridade processual

A proeminência de se pautar a justiça em suas especialidades, trazendo compensações às classes menos favorecidas aduz à criação da Justiça do Trabalho em 1941. Seu embasamento era presente da Era Vargas (1930-1945), em que a valorização do trabalhador se fazia presente como forma de controle sob a população operária.

Apesar de sua previsão legal desde a Constituição de 1934, sua instalação se deu somente sete anos após, sendo considerada um marco nas relações jurídicas entre os empregados e empregadores. Na ocasião, discorreu o presidente Getúlio Vargas (STF, 2009):

A Justiça do Trabalho, que declaro instalada neste histórico primeiro de maio, tem essa missão. Cumpre-lhe defender de todos os perigos nossa modelar

legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças.

Dispostos pelo art. 111 da Constituição Federal de 1988, compõem a Justiça do Trabalho o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho e os Juízes do Trabalho. Suas competências são elencadas pelo art. 114 da mesma CF/88.

Para que se haja essa verdadeira efetivação dos Direitos do Trabalhador, importante que se edifique uma gama estrutural envolvendo servidores e magistrados, recepcionando, provendo e liquidando os processos que deverão ser analisados pela Justiça do Trabalho.

Ponto importante, demonstra-se a necessidade de se julgar uma ação trabalhista de forma célere, pois, esta vem a ser de amplo caráter alimentar, como ponderou o Ministro Sepúlveda Pertence, do STF, no voto da ADI n. 1635-1 DF, considerando-se direitos constitucionais fundamentais (STF, 1997).

Este aporte está fixado no art. 5º, LXXVIII, em que há a garantia da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

3. Modificações tecnológicas no ambiente da justiça do trabalho após a pandemia

O avanço tecnológico é gradual e constante, porém as evoluções presenciadas nas últimas décadas são exponencialmente maiores e seus efeitos tendem a ser incorporados no cotidiano de maneira cada vez mais consistente, já que, em última análise, existem para tornar a vida prática mais confortável e resolver problemas de maneira mais ágil.

Outra não seria a consequência que não a utilização das novas ferramentas desenvolvidas no âmbito tecnológico também para a otimização na condução dos processos judiciais, e em especial atenção ora dada para aqueles que tramitam pela Justiça do Trabalho.

Com a modernização da sociedade se fez necessário que o Estado em sua função Jurisdicional acompanhasse tal movimento, implementando elementos capazes de, por meio da tecnologia, aprimorar o trabalho realizado.

Cite-se que o pioneirismo sobre a utilização desses elementos em juízo veio justamente da Justiça do trabalho, com a resolução administrativa nº 1499/2012 do TST, que introduziu a modalidade de teletrabalho aos servidores, de forma facultativa e

concedida sob a avaliação do gestor da unidade, observando-se a função desempenhada pelo solicitante, devendo ela ser compatível com tal modalidade.

Estabeleceu-se como condição da implantação da nova forma de trabalho a estipulação de metas de desempenho diárias, semanais e/ ou mensais, sendo que a meta mínima a ser estipulada por cada unidade a de aproveitamento 15% superior ao daqueles que desempenhassem a mesma função na localidade física das dependências do TST, visando um melhor aproveitamento do servidor que justificasse a maior comodidade concedida.

Na mesma esteira cronológica, em 2016 o CNJ editou sua resolução de nº227, que também regulamentou o teletrabalho no âmbito de todo o poder judiciário, possuindo como objetivos, dentre outros, o aumento da produtividade, economia de tempo e redução de custos de deslocamento até as unidades físicas de modo a aumentar a qualidade de vida dos servidores.

Como se vê, a tentativa de utilização dessas novas formas de se trabalhar no ambiente da justiça não é novidade dos últimos anos, porém o que se presenciou foi a expansão desses mecanismos já existentes para atender as necessidades de continuidade do funcionamento da justiça no decorrer da pandemia de Covid-19, período em que a interação humana física foi duramente restringida.

Nesse sentido foram editadas as resoluções nº. 312 e 313 ambas de 19/03/2020, que alteraram o regulamento interno do órgão para criar, respectivamente, a possibilidade de convocação de sessão extraordinária em Plenário Virtual e instauração de regime de Plantão Extraordinário nos serviços judiciários, visando a prevenção da contaminação com o vírus do Covid.

Seguindo tais modificações foi editado o ato conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 1, de 19 de março de 2020, que suspendeu a prestação presencial dos serviços no âmbito da justiça do trabalho e estabeleceu protocolo para a prestação restrita aos serviços essenciais.

Na incidência da pandemia e do distanciamento, outros instrumentos foram criados, como o balcão virtual pela resolução nº372 e a realização de audiências por meio de videoconferências pela resolução nº354, que formam, junto com o próprio teletrabalho, os três principais aspectos de mudanças tecnológicas trazidas pelo período pandêmico, tendo em vista que todas, apesar de alteradas e adaptadas para o retorno das atividades presenciais, ainda estão em continuidade pela vigência de suas resoluções, e em seu amplo uso no dia a dia da justiça.

Tal continuidade de utilização dessas ferramentas é facilmente perceptível, já que com a instauração do juízo 100% digital pela resolução nº 345 do CNJ, que permite aos tribunais estabelecerem a prática dos atos processuais totalmente por meio eletrônico e remoto através da internet, e cuja adesão foi efetivada pelo TRT 15 pela resolução administrativa Nº 05/2021, determina-se que inclusive as audiências e sessões de julgamento podem ser realizadas virtualmente além de estabelecido o balcão virtual, conforme o ar.4º, parágrafo único da referida resolução do CNJ, e a preferência estabelecida pelo art. 9º da resolução administrativa nº 05/2021 acima mencionada.

Dessa forma, tendo em vista que todas as 742 serventias existentes na circunscrição do TRT da 15ª região são aderentes da referida modalidade do juízo 100% virtual, outra não é a conclusão se não a de que o padrão procedimental adotado por todo o Tribunal já é o adequado com os parâmetros estabelecidos pelas referidas normas.

Da mesma forma, o teletrabalho dos servidores vinculados ao tribunal é perceptivelmente maior em 2024 do que em 2019 (ano imediatamente anterior ao começo da pandemia), sendo o primeiro semestre deste contabilizado com 227 trabalhadores autorizados a realizar o regime a distância, aumentado para 288 no segundo semestre; já naquele o número salta para 794 em março.

4. Pré X Pós-Pandemia: o TRT-15 em números

Visto que, de fato, a tecnologia trouxe efeitos permanentes no manejo da condução processual no Direito do Trabalho, resta verificar estatisticamente se os objetivos inicialmente almejados para a incorporação desses novos elementos na justiça estão sendo alcançados, pelo menos em parte, permitindo um avanço em relação ao acesso à justiça e à celeridade processual.

Destacada importância aqui se dá a comparação entre períodos mais estáveis, tendo como base do cotejo as metas determinadas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, com foco nas que dizem respeito à produtividade e celeridade, sendo estabelecido como marco o ano de 2020, período de maior instabilidade e incerteza, entendido como um período de transição entre o pré e pós pandemia, não sendo integrado essencialmente na análise pretendida pelo trabalho.

Dessa forma, serão analisados os anos pré-pandêmicos de 2017, 2018 e 2019, enquanto os pós serão 2021, 2022 e 2023, excluído o ano de 2024, ainda corrente, e observada a peculiaridade de 2021, que apesar de ainda conter períodos de isolamento social e ainda a incerteza quanto ao fim da pandemia, já estavam bem firmadas as novas

práticas cotidianas integradas com a tecnologia, com decurso de tempo suficiente para a habituação com as novas formas procedimentais.

Analisando o ano de 2017 quanto as metas gerais, o TRT 15 alcançou a porcentagem de 108,25% referente a Meta 1 “*Julgar mais processos que os distribuídos*”; na meta 2 “*Julgar processos mais antigos*” (período de referência até 31/12/2016) alcançou a porcentagem de 100,78%.

No ano de 2018 quanto as metas gerais, o TRT 15 alcançou a porcentagem de 126,83% referente a Meta 1 “*Julgar mais processos que os distribuídos*”; na meta 2 “*Julgar processos mais antigos*” (período de referência até 31/12/2016) alcançou a porcentagem de 101,68%.

No ano de 2019, quanto as metas gerais, o TRT 15 alcançou a porcentagem de 109,94% referente a Meta 1 “*Julgar mais processos que os distribuídos*”; na meta 2 “*Julgar processos mais antigos*” (período de referência até 31/12/2017) alcançou a porcentagem de 101,83%.

Passando para o período pós-pandemia, no ano de 2021 quanto as metas gerais, o TRT 15 alcançou a porcentagem de 95,74% referente a Meta 1 “*Julgar mais processos que os distribuídos*”; na meta 2 “*Julgar processos mais antigos*” (período de referência até 31/12/2019) alcançou a porcentagem de 95,28%.

No ano de 2022 quanto as metas gerais, o TRT 15 alcançou a porcentagem de 95,37% referente a Meta 1 “*Julgar mais processos que os distribuídos*”; na meta 2 “*Julgar processos mais antigos*” (período de referência até 31/12/2020) alcançou a porcentagem de 100,08%.

No ano de 2023 quanto as metas gerais, o TRT 15 alcançou a porcentagem de 105,15% referente a Meta 1 “*Julgar mais processos que os distribuídos*”; na meta 2 “*Julgar processos mais antigos*” (período de referência até 31/12/2021) alcançou a porcentagem de 101,70%.

5. Conclusão

O progresso da Justiça do Trabalho no Brasil demonstra um empenho constante em agilizar e tornar mais eficiente o processo judicial, desde sua fundação em 1941 até as inovações tecnológicas mais atuais. Criada com o objetivo de garantir os direitos dos empregados e garantir uma solução rápida para os conflitos trabalhistas, a Justiça do Trabalho sempre se esforçou para se adequar às demandas da sociedade.

O surgimento da pandemia de Covid-19 trouxe consigo desafios consideráveis, porém também intensificou a aplicação de avanços tecnológicos previamente em desenvolvimento. A inclusão do home office e a utilização de recursos como videochamadas e atendimento virtual não somente asseguraram a manutenção dos serviços judiciais durante o distanciamento social, mas também se revelaram eficazes em prazos mais extensos, colaborando para uma otimização e aumento de rendimento.

Os dados fornecidos pelo TRT-15 mostram que houve um efeito benéfico decorrente dessas alterações, com uma gradual conformidade às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Mesmo diante dos obstáculos no começo, as estatísticas posteriores à pandemia sugerem uma melhora e até mesmo um alcance superior aos objetivos de eficiência e agilidade processual.

Aduz-se, portanto, que a Justiça do Trabalho, ao adotar a atualização e introduzir medidas tecnológicas criativas, conseguiu não só sobreviver durante a crise de saúde, como também estabelecer novos critérios de produtividade que favorecem tanto os empregados quanto os empregadores. Esse avanço consecutivo reafirma a dedicação da entidade à defesa dos direitos trabalhistas e à promoção de uma justiça célere e eficaz.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Adi nº 1675-1 - DF**. Brasília, DF de 1997. **Adi N. 1.675-1 Distrito Federal**. Brasília, . Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347205>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Resolução Administrativa nº 005**, de 15 de abril de 2021. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Administrativo, p. 02-04.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). Transparência.

TELETRABALHO. Disponível em: <https://trt15.jus.br/transparencia/teletrabalho>.

Acesso em: 30 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapa de implementação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0**. Disponível em:

https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 30 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 227**, de 15 de junho de 2016. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 102, p. 2-4, Acesso em: 25 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 312**, de 19 de março de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 71, p. 2-3, Acesso em: 25 jun. 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil);
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Ato Conjunto n. 1/CSJT.GP.VP.CGJT**, de 19 de março de 2020. Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 12, p. 2-4, Acesso em: 22 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 372**, de 12 de fevereiro de 2021. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 38, p. 2-3, Acesso em: 22 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 354**, de 19 de novembro de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 366, p. 2-5, Acesso em: 22 jun. 2024.

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, **n. 912**, 3 fev. 2012, Caderno Jurídico do Tribunal Superior do Trabalho, p. 2-5.